



**ANÁLISE DE RECURSO**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 063/2022 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO  
PROCESSO INTERNO Nº 1.916/2022

**Objeto:** “Constitui objeto da presente licitação a aquisição de maletas com material de urgência que estarão disponíveis nas Unidades Básicas de Saúde e para eventuais eventos festivos no município, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme proposta nº11462882000/120006 –Emenda Parlamentar, especificações e demais condições contidas neste Edital e seus anexos”.

**Recorrentes:**

- Ana Laura das Graças Gomes, CNPJ nº 37.150.381/0001-03
- Distribuidora de Produtos GCR EIRELI – ME, CNPJ nº 08.108.696/0001-86

**Recorrida:**

- Ana Laura das Graças Gomes, CNPJ nº 37.150.381/0001-03

**Razões de recursos:**

A Recorrente, Ana Laura das Graças Gomes, alegou, em síntese que:

*“(…) Assim manifestamos contra inabilitação desta Recorrente, sem que ao menos tivesse sido realizado pelo Douto Pregoeiro diligência para averiguação, vez que na diligência confirmaria que na data do certame a Certidão de Falência e Concordata, subitem 7.4.1, estava devidamente atualizada, ou seja, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, seria possível aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.*

*Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou inabilitada a empresa ANA LAURA DAS GRAÇAS GOMES, CNPJ 37.150.381/0001-03, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o dever de diligenciar e confirmar que na data do certame a Certidão de Falência e Concordata, subitem 7.4.1, estava devidamente atualizada, conforme documento anexo a esta peça, o que confirma que na data a referida a certidão atualizada já era condição já existente à época da abertura do certame.”.*

A Recorrente, Distribuidora de Produtos GCR EIRELI – ME, alegou, em síntese que:

*“(…) Ocorre que, no ato da sessão de pregão, o pregoeiro acreditou que “a caixa plástica apresentada pela empresa GCR COMÉRCIO não condiz com a especificação, porque não possui 2 (dois) compartimentos, como previsto em edital”.*

*Porém, este licitante, que já inclusive entregou amostras do material, afirma o material atende ao edital em sua totalidade: CAIXA PLASTICA COM 2 COMPARTIMENTOS E BANDEJA REMOVÍVEL. INDICADA PARA ORGANIZAR, ARMAZENAR E TRANSPORTAR FERRAMENTAS, PEÇAS*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

*E ACESSÓRIOS EM GERAL. POSSUI RODINHAS E ALÇA DEIXANDO O PRODUTO AINDA MAIS PRÁTICO. CONTA COM 2 COMPARTIMENTOS E BANDEJA REMOVÍVEL.*

*Assim, é o presente para solicitar a análise da amostra enviada, antes da desclassificação, pois será imediatamente observado que o material atende ao edital.”.*

**Contrarrazões de recurso:**

A Recorrida, Ana Laura das Graças Gomes, alegou, em síntese que seja negado provimento aos recursos interpostos e mantida a decisão no certame licitatório em comento:

*“(...) Iniciamos nossos argumentos esclarecendo estar os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esculpidos no caput do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, in verbis:*

*Neste diapasão conforme disposto no artigo 48, I, da Lei 8.666/93, serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. Neste caso, o licitante eivado será excluído da licitação e se verificará se o segundo classificado preenche os requisitos do Edital, sob pena de chamar o terceiro, e assim sucessivamente.*

*Em conformidade com a lei 8.666/93 e em análise criteriosa do edital, especificação contida no item 01, conforme abaixo, a empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GRC EIRELI-ME. não atende ao requisito de 2 compartimentos. Conforme ficha técnica da marca e modelo cotado – ARQPLAST – CAR BOX 5100, o modelo possui apenas um compartimento, tentando convencer a nobre comissão de que a bandeja é o segundo compartimento, não merecendo prosperar tal requerimento, conforme demonstra ficha técnica extraído de sitio de internet. [https://www.amazon.com.br/Maleta-5001-Pol-AI%C3%A7a-Rodas-ARQPLAST-25371/dp/B077TZWMBD/ref=sr\\_1\\_3?qid=1658276270&refinements=p\\_4%3AARQPLAST&s=hi&sr=1-3&ufe=app\\_do%3Aamzn1.fos.6a09f7ec-d911-4889ad70-de8dd83c8a74](https://www.amazon.com.br/Maleta-5001-Pol-AI%C3%A7a-Rodas-ARQPLAST-25371/dp/B077TZWMBD/ref=sr_1_3?qid=1658276270&refinements=p_4%3AARQPLAST&s=hi&sr=1-3&ufe=app_do%3Aamzn1.fos.6a09f7ec-d911-4889ad70-de8dd83c8a74)).*

*Contudo **PERMANECENDO SUA DECISÃO, SENDO AMBAS INABILITADAS**, que seja aplicado pelo Douto Pregoeiro o § 3º do artigo 48 da Lei 8.666/93, abrindo prazo de 8 dias para que as partes possam regularizar suas pendências.”.*

**Pressupostos recursais:** atendidos.

**Análise do mérito:**

Antes de entrarmos no mérito propriamente dito, cabe ressaltar que o Pregoeiro ao conduzir o certame obedeceu aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos, quer na Lei 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na Lei 10.520/2002, quer no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade licitatória denominada: pregão eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A priori, importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação. Ainda, decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nesse interim, a Administração não pode se desvincular das regras editalícias a elas vinculadas:

*“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

Considerando que o Pregoeiro deve obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, supramencionado, a análise dos documentos de habilitação e análise do catálogo pelo setor técnico seguiu exatamente as exigências previstas no Edital.

Dito isso, importa frisar que após a fase de lances e documentos de habilitação, foi verificado pelo **setor técnico**, durante a sessão, o catálogo da licitante vencedora do Lote 01, a Recorrente Distribuidora de Produtos GCR EIRELI – ME, sendo o mesmo reprovado conforme documento:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**SABARÁ**  
Cidade de Deus, Cidade do Melhor

OFÍCIO/ATENÇÃO PRIMÁRIA Nº. 061  
Sabará, 13 de julho de 2022

De: Atenção Primária à Saúde/SEMUSA  
Para: Comissão Permanente de Licitação

Ref: Pregão Eletrônico nº 063/2022 -- Maleta/ Material de Urgência - UBS  
Assunto: Declaração de aceite

Prezado Senhor,

Com os cordiais cumprimentos, a Prefeitura Municipal de Sabará, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, registra que foi analisado a CAIXA PLÁSTICA, referente ao item 1 apresentada pela empresa vencedora, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GCR EIRELI ME - 08.108.898/0001-06 e foi **REPROVADO**

**JUSTIFICATIVA:**

Conforme a descrição, o item não possui 2 (dois) compartimentos, sendo assim não irá atender as nossas necessidades.

Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

  
Regina Batista de Brito  
Coordenadora da Atenção Primária  
SMS - Sabará

Av. Albert Shunk, nº 212 - Paciência - Sabará/MG - CEP: 34505-009  
www.sabara.mg.gov.br | semus@sabara.mg.gov.br | Telefone: (31) 3672-7708

A Recorrente Distribuidora de Produtos GCR EIRELI – ME, entregou amostra do material para comprovar que o produto ofertado condiz com as especificações previstas no Edital. Após nova avaliação do setor técnico chegou-se à conclusão de que a marca ofertada ARQPLAST – CART BOX 5100, possui apenas 01 (um) compartimento, não atendendo as descrições previstas no Edital.

Desta forma, foi realizada a conferência dos documentos de habilitação da segunda colocada para o Lote 01, Ana Laura das Graças Gomes que apresentou documentos de habilitação referente à regularidade fiscal e trabalhista dos itens 7.3.2 (CNDE), 7.3.3 (CNDM) e 7.3.5 (CRF), vencidos. Porém, por se tratar de empresa enquadrada como Micro e Pequena Empresa (MPE), poderia usufruir das prerrogativas da LC nº123/2006 previstas no item 7.3.8 do Edital, caso não estivesse com a Certidão de Falência, prevista no item 7.4.1., vencida. Tendo em vista que a Certidão de Falência não é documento de regularidade fiscal e trabalhista, mas sim de qualificação econômico-financeira, a Recorrida foi inabilitada em atendimento à regra prevista no item 7.6.13 do Edital.

Em sua contrarrazão de recurso, a Recorrida Ana Laura das Graças Gomes solicitou que fosse mantida a decisão de desclassificação da Recorrente Distribuidora de Produtos GCR EIRELI – ME, alegando que o produto apresentado não possui as especificações previstas para o Lote 01 do Edital. Solicitou, ainda, que seja aplicado o § 3º do artigo 48 da Lei 8.666/93, caso todas as licitantes forem consideradas inabilitadas.

Por se tratar de uma ação discricionária da Administração e tendo em vista que no Pregão Eletrônico um dos princípios basilares é o da proposta sigilosa, ou seja, a não identificação dos Licitantes e dos valores ofertados até o término da fase de disputa, além de razões de ordem técnicas de sistema, decidimos por manter nossa decisão de não aplicar o dispositivo supramencionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Isto posto, com base nos fundamentos e direitos apresentados acima, as alegações apresentadas pelas Recorrentes, bem como pela Recorrida, não trouxeram argumentos capazes de reformular o resultado do Edital em comento. Ao contrário do que discorre as Recorrentes em suas peças, a licitação em referência foi processada observando os princípios administrativos, principalmente os princípios da impessoalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, assim como as leis que regem a matéria.

Em suma, a Recorrente Distribuidora de Produtos GCR EIRELI – ME apresentou produto com características divergentes ao Edital e a Recorrente Ana Laura das Graças Gomes apresentou documentos de habilitação com irregularidade, ou seja, vencidos.

**Considerações finais:**

Sendo assim, opino pela **ADMISSIBILIDADE** das peças apresentadas pelas Recorrentes e Recorrida, para no mérito julgá-las **IMPROCEDENTES** com base nos termos aqui discutidos; pela manutenção do resultado do Certame e opinamos pelo prosseguimento do pleito.

É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.

Sabará, 28 de julho de 2022.

Demétrius Gil  
Pregoeiro Oficial  
Portaria Municipal nº 138/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

DECISÃO

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise feita pelo Pregoeiro e pelo Setor Técnico, **DECIDO** pela **IMPROCENDÊNCIA** dos recursos e pela contrarrazão apresentada pela Recorrida, bem como pela **MANUTENÇÃO** do resultado do Edital de Licitação nº 063/2022 e pelo prosseguimento do pleito.

Sabará, 28 de julho de 2022.

Thiago Zandona Vasconcellos  
Secretário Municipal de Administração